



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10920.002718/2003-63  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-001.874 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de fevereiro de 2015  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO PIS  
**Recorrente** MARISOL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/02/2003 a 30/04/2003

COMPENSAÇÃO. DCOMP NÃO HOMOLOGADA. DÉBITO NÃO CONFESSADO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Deve ser constituído o crédito tributário referente a débito declarado de declaração de compensação à época em que este documento não possuía característica de confissão de dívida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (presidente), Winderley Moraes Pereira, Daniel Mariz Gudino, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Erika Costa Camargos Autran.

## **Relatório**

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

*Em ação fiscal efetuada em face do indeferimento da não-homologação das declarações de compensação formalizadas nos PAF n.ºs 13973.000229/2003-40, 13973.000304/2003-72 e 13973.000602/2003-90, a empresa em referência foi autuada e intimada a recolher crédito tributário no valor de R\$1.057.638,03, sendo R\$579.845,48 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, e o restante a título de juros de mora e de multa lançada de ofício, proporcional a 75% do valor da contribuição exigida.*

*Segundo descreve a fiscalização, a fl. 28, a pessoa jurídica em epígrafe deixou de recolher valores devidos a título de PIS, relativamente aos períodos de competência de fevereiro a abril de 2003.*

*Em consequência, foi lavrado, em 03/09/2003, o Auto de Infração, de fls. 25 a 28, nos termos dos artigos 5º, 15, 16 e 17, do Decreto n.º 70.235/1972, com nova redação dada pela Lei n.º 8.748/1993, e alterações introduzidas pela Lei n.º 9.532/1997, tendo por objeto os fatos geradores acima descritos, e com esteio na seguinte base legal:*

**Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS):** com base nos artigos 10 e 3º da Lei Complementar n.º 07/1970, artigos 2º, inciso I, 8', inciso I, e 9', da Lei n.º 9.715/1998, artigos 2º e 3º da Lei n.º 9.718/1998.

**Multa Lançada de Ofício:** com fulcro no art. 86, § 1º, da Lei n.º 7.450/1985, art. 2º da Lei n.º 7.683/1988 c/co art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/1996.

**Juros de Mora:** com base no art. 61, § 3º, da Lei n.º 9.430/1996.

*Regularmente cientificado, em 09/09/2003, o contribuinte irrequieto juntou ao processo os documentos de fls. 39 a 51 e apresentou, em 08/10/2003, por seus procuradores legalmente constituídos (fl. 40), a impugnação de fls. 31 a 38, onde, em síntese:*

*1) denomina a petição impugnatória de "REVISÃO DE OFÍCIO C/C IMPUGNAÇÃO", e alega que a lavratura do auto de infração ocorreu em função de um erro escusável e que, uma vez revisto pela DRF de Joinville/SC, culminará com a completa nulidade do feito.*

*2) argumenta que as declarações de compensação, de que tratam os PAF n.ºs 13973.000229/2003-40, 13973.000304/2003-72 e 13973.000602/2003-90, foram apresentadas com suporte na Lei n.º 9.430, de 1996 e na IN SRF n.º 210, de 2002, e que os respectivos despachos decisórios, muito embora tenham veiculado a não-homologação das compensações declaradas, remetem à existência de um direito reinvidicado pelo interessado no processo administrativo de revisão do REFIS, autuado sob o n.º 10168.000200/2003-64.*

*3) noticia que referido processo administrativo foi formalizado em face de um requerimento que encaminhou ao Comitê Gestor do REFIS (cópia às fls. 43 a 47) com vistas ao reconhecimento*

*de um direito conquistado nos autos de um processo judicial que versou sobre o índice inflacionário do Plano Verão.*

*4) alega que, muito embora todo o arrazoadado com o qual instruiu o mencionado processo administrativo remetesse a existência de um direito líquido e certo oriundo de uma ação judicial que versou sobre o Plano Verão, incorreu no equívoco de mencionar o número de processo relacionado a lide que tratava do Plano Real, mais precisamente o processo judicial n.º 2001.72.09.005600-0, oriundo da ação n.º 95.0104510-2, ao passo que deveria ter se referido ao processo n.º 94.0102731-5, onde foi reconhecido ao interessado o direito de realizar o balanço patrimonial adotando o índice de 42,72%, que havia sido expurgado do Plano Verão.*

*5) alega que, não obstante estivesse correto o arrazoadado que instruiu o mencionado requerimento de revisão do REFIS, a autoridade administrativa achou por bem indeferir completamente o pleito, sem ao menos proceder a intimação do interessado, o que provocou um efeito cascata de indeferimentos (sic) de declarações de compensação que estavam relacionadas aquele pedido administrativo.*

*6) dado este contexto, evoca, na espécie, a aplicação subsidiária das disposições contidas nos artigos 36 e 37 da Lei n.º 9.784, de 1999, como forma de complementar os direitos e deveres do administrado, ante o silêncio da Lei n.º 9.430, de 1996 e da IN SRF n.º 210, de 2002, aduzindo que tais disposições, além de preverem a necessidade de o contribuinte provar o direito alegado, determinam que eventuais documentos registrados na própria administração, ou em outro órgão administrativo, devem ser obtidos de ofício pela autoridade competente para apreciar o processo.*

*7) na mesma linha, pondera que cópias do processo judicial referente ao Plano Verão certamente poderiam ter sido obtidas pela SRF junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e que, sem ter sido sanada a dúvida de ofício pela própria Receita Federal, este procedimento acabou, indiretamente, por implicar o cerceamento do direito de defesa do interessado, no indigitado processo de revisão do REFIS.*

*8) alega que, em virtude desses acontecimentos, formalizou perante a DRF de Joinville um pedido de reconsideração (cópias as fls. 48 a 51) no PAF de revisão do REFIS (n.º 10168.000200/2003-64), colimando corrigir o erro escusável no qual o interessado havia incorrido, e noticia que este requerimento, muito embora acolhido, ainda se encontra pendente de apreciação.*

*9) para mostrar a licitude do procedimento compensatório adotado, relata ter reconhecido, em outubro de 1994, a diferença de correção monetária do balanço referente aos expurgos inflacionários do Plano Verão, ao que aduz que, em face dos benefícios fiscais oferecidos pelo REFIS, as despesas decorrentes da correção complementar do Plano Verão foram*

*(sic) inseridos no parcelamento alternativo do referido programa de parcelamento.*

*10) relata, ainda, que paralelamente ao REFIS, o interessado possuía ação judicial (n.º 94.01.02731-5 — AG 388688) onde buscava manifestação do Poder Judiciário no sentido de lhe conceder o direito de corrigir suas demonstrações financeiras, do exercício encerrado em (1,1989, pelo IPC e não pelo BTNF, conforme determinava a legislação aplicável na época.*

*11) nesta ação, alega que obteve provimento judicial favorável em sede do AG n.º 388688, cujo acórdão transitou em julgado em 25/10/2002, o que lhe garantiu o direito de proceder a correção monetária das demonstrações financeiras do período discutido pelo índice de 42,72%, em razão do que entende que, em face do ganho de causa judicial, restaram valores confessados a maior que o devido no âmbito do REFIS.*

*12) alega que, em razão disso, grande parte do débito consolidado no âmbito do REFIS tornou-se indevido e, do mesmo modo, os seus respectivos recolhimentos se transformaram em créditos tributários (sic), o que motivou o interessado a protocolizar, em 24/01/2003, o já mencionado requerimento perante o Comitê Gestor do programa, com vistas à exclusão dos valores indevidos do débito consolidado.*

*13) ressalta que grande parte do débito incluído no programa já foi quitada, inclusive com recolhimentos mensais a título de parcela do REFIS e aduz que, se considerados os valores que devem ser excluídos do programa de parcelamento, mais os valores que já foram pagos, o interessado se torna credor, junto ao Programa de Recuperação Fiscal, motivo pelo qual iniciou as compensações, conforme dispunha a legislação de regência.*

*14) nesta ótica, conclui seu relato aduzindo que o presente auto de infração está intimamente ligado aos "processos de compensação não homologados" que, por sua vez, estão insofismavelmente ligados ao pedido de revisão apresentado ao Comitê Gestor do REFIS, o qual, em virtude de um erro plenamente escusável e passível de ser sanado de ofício, foi julgado improcedente, gerando efeitos nefastos para o contribuinte e a instauração de contenciosos administrativos desnecessários.*

*15) finalmente, em face de tudo o quanto foi exposto, entende que o presente auto de infração deve ser julgado improcedente ou, então, que deve ser determinado o sobrestamento do feito até que seja apreciado o pedido de reconsideração apresentado A DRF de Joinville, no PAF n.º 10168.000200/2003-64, procedendo-se, em seguida, A conseqüente revisão de ofício do auto de infração em exame.*

*Após à colação da supracitada petição impugnatória, foi acostado aos autos (fls. 56 a 62) cópia do "Relatório de Diligência Fiscal / Processo 10168.000200/2003-64", elaborado pela SAFIS da DRF/JOINVILLE, em 24/09/2004, em atendimento A solicitação da SAORT da mesma delegacia, com o fim de "apurar os valores devidos pelo contribuinte a título de IRPJ e CSLL, nos períodos de apuração 1994 a 1999,*

considerando o índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989, na correção de seu balanço". Ao cabo do mencionado relatório, a autoridade administrativa incumbida da diligência, concluiu que "os valores passíveis de exclusão do REFIS, corrigidos até a data da petição do contribuinte (dezembro de 2002) alcançam o montante total de R\$12.985.846,95".

Ademais disso, foi também juntada ao presente processo cópia do despacho decisório (fls. 52 a 55 e 63 a 74) exarado, em 25/11/2005, pela SAORT da DRF/JOINVILLE, nos autos do PAF n.º 10168.000200/2003-64, através do qual o contribuinte havia pleiteado a exclusão de R\$13.709.726,37 (fl. 46) do débito consolidado no REFIS.

Nos termos do referido despacho decisório e tendo em vista o relatório de diligência que concluiu pela exclusão de R\$12.985.846,95 (atualizados até dez/1992), o chefe da mencionada SAORT deferiu em parte o pedido do interessado para alterar os valores consolidados no REFIS (processo n.º 10920.452109/2001-90), conforme a seguinte planilha demonstrativa:

**PA – IRPJ- CSLL**

\*dez/94 - 797.575,68 - 235.735,90

dez/95 - 3.607.121,22 - 854.772,38

dez/96 - 279.887,33 - 92.243,95

dez/97 - 284.804,29 - 98.817,37

dez/98 - 191.035,08 - 68.811,23

**\*Valores relacionados a dez/94 expressos em Ufir, demais valores em Reais.**

Após a cópia do supracitado despacho decisório, consta dos autos (fls. 75 a 78) cópia de requerimento denominado de "PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO/ESCLARECIMENTO", que foi apresentado pelo contribuinte, nos autos do PAF n.º 10168.000200/2003-64, A SAORT da DRF/JOINVILLE, com vistas ao reconhecimento integral do crédito pleiteado junto ao REFIS, em razão do indébito gerado pela quitação da multa e dos juros indevidos com prejuízo fiscal e base negativa de CSLL.

Na sequência, então, foi acostado ao presente processo (fls. 79 a 84) despacho exarado pela SAORT/DRF/JOINVILLE contendo, em síntese, o seguinte o teor:

a) mesmo após a redução do valor devido pelo contribuinte e depois de imputados os pagamentos das parcelas REFIS, restaram débitos (fl. 73) que montaram a R\$935.532,37, em valores consolidados em 01/03/2000;

b) em razão disso, não há saldo de pagamento indevido que possa lastrear as compensações declaradas nos PAF n.ºs

10920.000331/2003-72, 10920.000602/2003-90,  
13973.000229/2003-40 e 13973.000304/2003-72;

c) o que o contribuinte, na verdade, deseja é utilizar prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL adquiridas de terceiros para promover a quitação de débitos de PIS e de COFINS, procedimento este, no entanto, vedado pela legislação;

d) a Lei n.º 9.964, de 2000, permitiu que os contribuintes calculassem créditos equivalentes a 15% dos prejuízos fiscais e a 8% das bases de cálculo negativas de CSLL, próprios ou de terceiros, mas restringiu a utilização desses créditos à quitação de multas e juros de débitos consolidados no REFIS;

e) ajustado o valor do débito consolidado no programa de parcelamento, verifica-se que o contribuinte adquiriu prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas em valor superior aos que seriam necessários para quitar as multas e juros consolidados no REFIS, sendo que esta aquisição de créditos em excesso ocorreu por iniciativa do próprio contribuinte, sem qualquer intervenção do Fisco;

O ademais disso, observa-se que os créditos calculados sobre prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas adquiridos de terceiros equivalem a R\$12.075.074,68, ao passo que as multas e os juros quitados com esses créditos montam R\$7.305.687,51 (fl. 74), o que implica uma diferença de R\$4.769.387,17, não sendo possível identificar o valor de R\$10.855.620,82 utilizado como crédito pelo contribuinte em suas declarações de compensação;

g) logo, mesmo tendo sido deferido o pedido de revisão da consolidação de débitos do REFIS no PAF n.º 10168.000200/2003-64, não cabe a homologação das compensações, declaradas nos PAF n.ºs 10920.000331/2003-72, 10920.000602/2003-90, 13973.000229/200340 e 13973.000304/2003-72, descabendo também, por via de consequência, a revisão de ofício do lançamento formalizado no presente processo.

Cientificado do mencionado despacho em 04/03/2005 (AR de fl. 85), o impugnante juntou ao processo os documentos de fls. 98 a 100 e apresentou, em 04/04/2005, a manifestação adicional colacionada As fls. 86 a 97, onde, em síntese:

1) alega que a decisão judicial passada em julgado em 2002 transformou "em valores consolidados indevidamente" parte do que havia sido consolidado no REFIS, gerando, por conseguinte, pagamentos indevidos no tocante a multas e juros.

2) argumenta que em março de 2000, por orientação expressa contida no art. 8º, parágrafo único, da Resolução Comitê Gestor do REFIS n.º 04/2000, os valores de multas e juros deveriam ser quitados com eventuais prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL informados pelo contribuinte, e aduz que foi isto o que efetivamente ocorreu no caso em tela.

3) raciocina que, se os valores de multa e juros foram liquidados, no sentido de que houve pagamento, com os valores oriundos de prejuízos fiscais e de bases negativas de CSLL que,

*aliás, foram reconhecidos, de forma especial, como créditos no âmbito do REFIS, antes da consolidação (em 03/2000), então é claro que a Receita Federal não pode simplesmente alegar que a redução do principal (IRPJ e CSLL) tem o condão de fazer desaparecer o que o contribuinte pagou indevidamente.*

*4) lembra que a cessão de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de terceiros se deu de forma irrevogável e irretratável, o que implica dizer que a "sobra" de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL não retornará para as pessoas jurídicas cedentes e tampouco poderá ser utilizada pelo contribuinte como saldo negativo para abater saldos positivos futuros.*

*5) nesta linha, alega que os redutores de 15% e de 8% aplicados, respectivamente, sobre os prejuízos fiscais e as bases negativas, de molde a que se apurasse um valor passível de compensação com multas e juros, foram determinados para atrair as empresas optantes a liquidarem seus saldos acumulados através da compensação com as multas e os juros consolidados no REFIS.*

*6) em razão disso, alega que, se por ocasião de uma decisão judicial passada em julgado, foi verificado que os valores cobrados pelo Fisco não eram devidos (tributos, juros e multas), nada mais justo que aqueles valores utilizados para quitação, e que haviam sido compensados em 03/2000, sejam devolvidos ao contribuinte ou possam ser utilizados para compensar débitos próprios.*

*7) argumenta que após a compensação ter sido efetivada no âmbito do REFIS não se trata mais de prejuízos fiscais e de bases negativas de CSLL, mas sim de multas e juros quitados indevidamente e que, pela interpretação atual manifestada em diversas soluções de consulta exaradas pela SRF, podem ser restituídos e/ou compensados com outros tributos administrados pela Receita Federal.*

*8) nesta ótica, raciocina que a compensação tributária é uma forma de extinção do crédito tributário e se este era indevido, mormente em vista de decisão judicial transitada em julgado, pela Receita Federal, desde que observada a formalização dos respectivos pleitos, conforme ocorreu na espécie.*

*9) alega, portanto, ser evidente o direito à restituição/compensação dos valores pagos indevidamente por ocasião de uma cobrança fiscal ilegítima, com base nas disposições contidas nos artigos 165, I e 167, do CTN, de onde destaca a determinação segundo a qual o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, no caso de cobrança de tributo indevido, e que a restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias.*

*10) aduz ter calculado as multas e os juros a serem parcelados, liquidando-os com créditos tributários (sic) legítimos e nos*

*percentuais permitidos, exatamente na forma como foi prevista na Lei n.º 9.964, de 2000, e só fez isto porque a Receita Federal tinha como certos os valores exigidos e parcelados no REFIS (tributos, multas e juros).*

*11) dado este contexto, reclama não ser justo e legal o contribuinte não poder restituir ou compensar estes valores com outros débitos federais, após ter verificado que os pagou indevidamente no parcelamento, em virtude de um fato que foi originado exclusivamente pela Receita Federal.*

*12) alega que seu procedimento foi apurar o crédito decorrente de valores pagos indevidamente no programa de parcelamento (REFIS) e compensá-lo com débitos próprios de PIS e COFINS, com amparo, tanto na autorização contida no Código Tributário Nacional, quanto na Lei n.º 9.430, de 1996, que permite ao contribuinte, que possui créditos passíveis de restituição, utilizar tais créditos na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal, ao que aduz a assertiva de que, se este procedimento não for acatado, estar-se-á afrontando os preceitos dispositivos legais e ensejando o enriquecimento sem causa da União.*

*13) refuta o entendimento, veiculado no despacho, de que sua conduta não revestiria de legalidade a compensação que é possível apenas quando os créditos são apurados pelo próprio contribuinte, contra-argumentando que, a partir do momento em que teve que pagar/parcelar valores tidos como devidos pela Receita Federal e, posteriormente, viu que estes valores eram indevidos/inexigíveis com a sentença transitada em julgado, a empresa passou a ser credora da Fazenda, pois ao verificar o pagamento indevido de tributos, multas e juros no parcelamento, apurou créditos e compensou-os com débitos próprios de PIS e de COFINS.*

*14) a este quadro, aduz que a partir do momento em que adquiriu de terceiros prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL, estes valores tornaram-se créditos utilizáveis para abatimento de multa e juros.*

*15) quanto a assertiva contida no despacho no sentido de que a aquisição de créditos em excesso se deu por sua própria iniciativa, sem nenhuma intervenção do Fisco, alega que se equivoca o nobre "juiz", pois, em vez da aquisição em excesso de créditos, alega que os débitos de tributos, multas e juros, que haviam sido inseridos no REFIS, é que deixaram de existir por conta da sentença que transitou em julgado de forma favorável ao contribuinte.*

*16) reclama que a sistemática adotada pela SRF no PAF n.º 10168.000200/2003-64 é completamente equivocada, já que simplesmente extingue a multa e os juros que foram objeto de pagamento através da compensação com prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL.*

*17) alega que o principal da dívida que havia sido consolidado indevidamente poderia, como foi, ser reduzido, uma vez que referido valor (principal mais TJLP) estava sendo pago em*

*administrativo, havia sido pago apenas metade das parcelas devidas, porém o mesmo procedimento não pode ser adotado no caso do pagamento das multas e juros, já que referido pagamento havia sido efetuado de forma integral em março de 2000.*

*18) argumenta que o critério adotado pelo Fisco macula o princípio do ato jurídico perfeito, pois os créditos de prejuízo fiscal e de bases negativas de CSLL eram legítimos e foram integralmente utilizados, ao que reitera que não houve excesso na aquisição desses valores, mas sim a comprovação de que aquilo que havia sido pago/parcelado não era devido, inclusive a parte relativa a multas e juros, muito embora a "autoridade julgadora" assim não tenha reconhecido, acarretando diminuição significativa no crédito que foi apurado.*

*19) alega que, esclarecida a questão nesses termos, fica fácil vislumbrar que, ao contrário do que induz a "autoridade julgadora", o contribuinte não fez incidir multas e juros sobre créditos tributários inexistentes, mas sim sobre créditos tributários que, em março de 2000, existiam, eram exigíveis por parte do Fisco e foram liquidados através da modalidade de compensação, razão pela qual devem ser devolvidos ao contribuinte, sob pena de afrontar-se o princípio que veda o enriquecimento sem causa e os dispositivos legais contidos nos artigos 165 e 167, do CTN, Lei 9.430, de 1996 e Lei 9.964, de 2000.*

*20) finalmente, em face de tudo o quanto foi exposto, sustenta o direito de compensar referidos créditos com outros débitos de tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal, conforme autorizam a legislação tributária e os princípios norteadores do direito.*

Sobreveio decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/02/2003 a 30/04/2003*

*COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DO REFIS. DCOMP NÃO-HOMOLOGADA. DCTF. SALDO A PAGAR. INEXISTÊNCIA. DÉBITO NÃO CONFESSADO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

*É incabível a utilização de créditos vindicados no âmbito do REFIS para proceder a compensação unilateral de débitos não abrangidos pelo programa de parcelamento.*

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

Trata-se o presente processo de auto de infração referente à Contribuição para o PIS/Pasep, que tem origem em débito declarado em declaração de compensação apresentada pela recorrente e não homologada pela RFB.

Destaca-se, inicialmente, que não se está em discussão o valor do tributo devido em decorrência da prática do fato gerador da Contribuição para o PIS/Pasep.

A recorrente contesta a autuação com a alegação de que possuía créditos suficientes para a quitação do débito, créditos estes oriundos do Refis e decorrentes da consolidação de valor parcelado ser superior ao efetivamente devido.

Pois bem, o presente lançamento decorre da não-homologação das declarações de compensação formalizadas nos processos nº 13973.000229/2003-40, 13973.000304/2003-72 e 13973.000602/2003-90.

O contribuinte informou como origem de crédito para as compensações acima relacionadas recolhimentos indevidos referentes a parcelas do Refis, em razão do pedido de revisão da consolidação formalizado no processo nº 10168.000200/2003-64.

O pedido de revisão do Refis, contudo, foi indeferido, pois a ação judicial que lhe dava fundamento não resultou favorável à contribuinte.

Os documentos juntados aos autos referiam-se ao processo judicial nº 95.0104510-2, cujo pedido referia-se ao expurgo inflacionário do Plano Real — e não a diferença IPC/BTNF do Plano Verão, conforme indicado no pedido — e foi indeferido pelo Poder Judiciário.

As compensações, conseqüentemente, não foram homologadas, por falta de direito creditório, bem como foi formalizado o presente auto de infração, pois as Dcomp apresentadas não possuíam, à época, a natureza de confissão de dívida.

A recorrente, irredimida, apresentou pedido de reconsideração em relação à decisão obtida no processo nº 10168.000200/2003-64, afirmando ter se equivocado ao informar a ação judicial, mas que, conforme outra ação judicial, processo nº 94.0102731-5, que reconheceu ao contribuinte o índice de 42,72% expurgado pelo Plano Verão, possuía direito a revisão de seus débitos.

O pedido de revisão do saldo consolidado do Refis foi então parcialmente deferido, resultando em um decréscimo de dívida do principal no valor de R\$ 9.536.396,36.

Observa-se, contudo, que mesmo após a redução do valor devido pelo contribuinte e após imputados os pagamentos das parcelas Refis, restaram débitos equivalentes a R\$ 935.532,37, em valores consolidados em 01/03/2000.

É neste ponto que se concentra a lide. A contribuinte questiona os cálculos efetuados pela RFB, entendendo que toda a dívida já estava quitada.

Processo nº 10920.002718/2003-63  
Acórdão n.º **3201-001.874**

**S3-C2T1**  
Fl. 145

Observo, contudo, que esta questão – referente ao seu direito creditório – foi tratada junto aos processos nº 13973.000229/2003-40, 13973.000304/2003-72 e 13973.000602/2003-90.

Em restando definido nestes processos pela inexistência do direito creditório, deve esta decisão ser adotada neste processo, não sendo mais possível rediscutir a matéria no julgamento neste auto de infração.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator